



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000451/2008-31
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.946 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria NFLD - Contribuições previdenciárias
Recorrente CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Não houve violação cometida pelo presente lançamento já que devidamente embasado nas disposições da Lei nº 8.212/91, devidamente transcritas no relatório fiscal.

Não compete ao CARF (Súmula 02) apreciar questões relativas à inconstitucionalidade de normas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de AI nº 31.114.457-4 objetivando a cobrança de crédito previdenciário no montante de R\$ 41.661,49 (quarenta e um mil seiscientos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente às competências: 08/2003 a 12/2005.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 17/30, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais patronais (empresa e SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos (contribuintes individuais), que prestaram serviços à empresa.

O presente lançamento refere-se a diferenças encontradas em relação aos valores apurados em Auditoria Fiscal realizada em 2006, cujo lançamento fiscal ocorreu pela NFLD n.º 37.017.664-2, processo 10167001278/2007-30, no estabelecimento matriz, tendo em vista os questionamentos apresentados pela defesa constantes das fls. 395 a 489.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando que havia duplicidade de lançamento, além do que aplicou legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores.

A DRJ em Brasília julgou improcedente a impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário, por meio do qual argüi que o AI aplica legislação posterior ao lançamento, bem como se utiliza de normas infralegais para definir o fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Mérito

As questões suscitadas em sede recursal podem ser apreciadas em conjunto, tendo em vista a relação evidente na fundamentação trazida pelo recurso quanto à utilização da IN SRP 03/2005 pela fiscalização.

Analisando o relatório fiscal verifica-se que em determinados trechos a fiscalização fez menção à IN SRP nº 03/2005, a qual não estava vigente durante a ocorrência de alguns dos fatos geradores apurados no presente AI.

Contudo, não verifico o prejuízo alegado pela recorrente, pois as transcrições no relatório fiscal, ao qual faz alusão a citada IN, reproduz nada mais do que já estava em vigor na Lei nº 8.212/91, a qual foi devidamente transcrita pela autoridade autuante, seja para fundamentar a incidência das contribuições devidas pela empresa em decorrência da folha de

salários (artigo 22, inciso I), como também aquelas relativas ao financiamento dos riscos de acidentes de trabalho (artigo 22, inciso II).

Em relação ao SAT, verifica-se, ainda, que a fiscalização efetuou o devido enquadramento conforme a listagem de CNAE prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/91.

Logo, há embasamento na Lei nº 8.212/91 para exigir as contribuições ora apuradas, não cabendo também a esse órgão fazer juízo de inconstitucionalidade, conforme Sumula CARF 02.

Em relação à multa deixo de aplicar a retroatividade prevista no artigo 106, do CTN, em relação às modificações introduzidas pela Lei 11.941/09 ao artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212/91, uma vez que o percentual da multa apurado no presente lançamento é inferior àquele previsto na novel legislação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator